



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI N. 2926, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012
PUBLICADO NO DOE Nº 2122, DE 19.12.2012

Consolidada, alterada pela Lei nº:

3143, de 09.08.13 – DOE nº 2274, de 09.08.2013.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual relacionados com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, REFAZ – IPVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual relacionados com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (REFAZ-IPVA), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2011, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados.

§ 1º O REFAZ-IPVA não alcança os parcelamentos em curso ou rescindidos após 31 de dezembro de 2011.

§ 2º O débito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

Art. 2º A opção pelo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual relacionado com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – REFAZ-IPVA contemplará os benefícios abaixo enumerados:

I – redução da multa e dos juros de mora; e

II – pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário, em moeda corrente.

Art. 3º **PRORROGADO PARA ATÉ 30.09.13, PELA LO Nº 3143, DE 09.08.13** - Para usufruir os benefícios do programa, o sujeito passivo deve formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, exclusivamente em moeda corrente, até 31 de janeiro de 2013.

Art. 4º Independente do pagamento de taxas, a adesão ao REFAZ-IPVA dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos, dentro do prazo previsto no artigo 3º, dos valores contemplados com o benefício, cujo cálculo e emissão do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, será disponibilizado por meio do sítio eletrônico da SEFIN na internet, no endereço eletrônico www.sefin.ro.gov.br.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo único. A simples emissão do DARE não configura a adesão ao REFAZ-IPVA, nem implica direito relativo ao benefício concedido por esta Lei, os quais se concretizam apenas por meio do seu pagamento dentro do prazo estabelecido no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Os créditos tributários consolidados poderão ser pagos:

I – em parcela única, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas punitivas e moratórias e, de 70% (setenta por cento) dos juros de mora;

II – em até 9 (nove) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas punitivas e moratórias e, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora; e

III – em até 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas punitivas e moratórias e, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora.

§ 1º O valor da parcela mensal a que se referem os incisos II e III do “caput” deste artigo não poderá ser inferior a 2 (duas) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO.

§ 2º O parcelamento previsto nesta Lei poderá ser concedido, independente da existência de parcelamentos anteriores celebrados.

Art. 6º Em relação aos débitos quitados com os benefícios previstos nesta Lei, os honorários advocatícios decorrentes de cobrança da dívida ativa tributária serão aplicados sobre o valor final do débito consolidado, após a aplicação das reduções previstas nesta Lei, e poderão ser parcelados na mesma quantidade de parcelas do parcelamento do crédito tributário.

Parágrafo único. O valor da parcela mensal referente a honorários advocatícios, a ser recolhido separadamente, não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 7º Para fins de pagamento dos débitos fiscais apurados na forma desta Lei, sem prejuízo das reduções previstas no artigo 5º desta Lei, o crédito tributário a ser parcelado terá seu valor atualizado monetariamente até a data do parcelamento, sendo então convertido em UPF/RO e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 1º O crédito tributário a ser parcelado, depois de atualizado monetariamente na forma do “caput” deste artigo, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 2º Os juros vencidos serão contados a partir do mês em que se concretizou o parcelamento até o mês do efetivo pagamento de cada parcela, não incidindo sobre os juros vencidos.

§ 3º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais, previstos na legislação de regência do IPVA no Estado de Rondônia.

Art. 8º O contrato celebrado em decorrência do parcelamento de que trata esta Lei será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária, quando ocorrer:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

I – a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei; e

II – a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Ocorrida a rescisão nos termos do “caput” deste artigo, deverão ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Art. 9º A adesão ao REFAZ–IPVA implica o reconhecimento, em caráter irrevogável e irretratável, dos créditos tributários nele incluídos, a renúncia de qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial, a desistência dos já interpostos, bem como a aceitação das demais condições estabelecidas na legislação tributária estadual.

Art. 10. O benefício de que trata esta Lei não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 11. Aplicam-se à quitação integral dos créditos tributários incluídos no REFAZ-IPVA as disposições do art. 9º, da Lei Federal n. 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de dezembro de 2012, 124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador